

## II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que se refere à aptidão, a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal), sendo, portanto, parte legítima para oferecer representação.

Por sua vez, o representado é legitimado para figurar no polo passivo da demanda, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de suas funções.

Além disso, a peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se requer.

Dessa forma, não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Inicialmente, devemos deixar claro que a violência, longe de solucionar conflitos, os aprofunda, afastando qualquer possibilidade de convivência harmônica e pacífica. É no caminho do diálogo e da discussão de ideias que se encontram as soluções para os conflitos ou divergências, e nunca na imposição violenta de uma vontade sobre outra.

Todavia, **apesar de reprovarmos qualquer tipo de violência**, as imagens dos fatos descritos na inicial apontam que quem desferiu tapas contra o cidadão **não foi o representado**, e sim outro indivíduo. A própria representação reconhece que “*o Representado avançou sobre a vítima (Bruno Silva), peitando-o com forte contato físico e empurrando-o, momento em que seu assessor (do Deputado Eder) aproveitou para desferir 2 tapas na vítima*”.

Em sua defesa prévia, o representado apresenta uma “perícia de análise de conteúdo” que conclui nesse mesmo sentido, qual seja: o indivíduo que desferiu tapas no Sr. Bruno Silva não foi o Dep. Éder



**Mauro, e sim um terceiro. O representado, inclusive, disse que o agressor não é e nem nunca foi seu assessor, e que sequer o conhece.**

Portanto, embora possamos não concordar com a conduta praticada pelo parlamentar (de ter ido ao encontro do indivíduo que, em reunião de Comissão da Câmara dos Deputados, proferiu palavras provocativas), não vislumbramos aí ofensa ao decoro parlamentar.

Os atos de violência praticados por terceiro (não parlamentar), por sua vez, não podem justificar a abertura de processo perante este Conselho.

Dessa forma, **carece de justa causa** a presente representação.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por ausência de justa causa, VOTO pela **INADMISSIBILIDADE** da presente Representação e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente feito.

Sala do Conselho, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



**Deputado ALBUQUERQUE  
RELATOR**

